



**Mandado de Segurança nº 0025879-09.2020.8.19.0000**

**Impetrante:** MÔNICA SANTOS DA CRUZ

**Impetrado:** EXMº SRº SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Des. Jessé Torres

### ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA.** Impetrante, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), almeja que se lhe garanta a realização de trabalho remoto até que haja a conclusão do processo administrativo de sua passagem à reserva remunerada, devendo ser a autoridade compelida a concluí-lo. Pandemia. Grupo de Risco. Resolução SEDEC nº 165, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre “as medidas temporárias e excepcionais, no âmbito da SEDEC/CBMERJ, para prevenção ao contágio do covid-19, bem como disciplina condições diferenciadas de trabalho e atendimento administrativo ao público (art. 6º). Documentos vindos com a inicial, que demonstram que a impetrante preenche as condições previstas na Resolução SEDEC nº 165, de 2020. A impetrante é titular de direito líquido e certo. Descabido o pedido de compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo para passagem à reserva remunerada, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. **Concessão parcial da ordem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança nº 0025879-09.2020.8.19.0000, em que figuram, como impetrante, MÔNICA SANTOS DA CRUZ, e, como impetrado, o EXMº SRº SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, **conceder em parte a ordem**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**  
Relator



### VOTO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende compelir o Secretário de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, autoridade impetrada, a “reconhecer que a impetrante integra Grupo de Risco do COVID-19, com a consequência de inseri-la em trabalho remoto, até que haja a conclusão do processo de reserva remunerada”, bem como a “concluir o processo de reserva remunerada da impetrante - Processo nº SEI-270058/000172/2020”.

A inicial narra, em síntese, que: (a) a impetrante integra o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), na graduação de subtenente, no cargo de técnica em enfermagem; (b) em fevereiro de 2020, após preencher os requisitos legais, a impetrante requereu passagem à *reserva remunerada*, formando-se o processo administrativo nº SEI-270058/000172/2020; em março de 2020, foi publicado, em Boletim Interno, parecer médico definindo-a como “apta” (Boletim nº 048 de 2020); (c) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), todavia, deixou de adotar providências com relação à sua passagem para a *reserva remunerada*; (d) a impetrante sofre de hipertensão, diabetes, asma e arritmia ventricular não sustentada, daí que integra Grupo de Risco do COVID-19, e, ademais, reside com os genitores, Celio Silva da Cruz, de 72 anos, portador de Alzheimer, e Maria Céli Santos da Cruz, de 82 anos, que faz tratamento de carcinoma de cólon, ou seja, ambos também integrantes do Grupo de Risco do COVID-19; (e) a impetrante vinha realizando trabalho remoto, aguardando a reserva remunerada, devidamente autorizada pela Corporação; (f) no Boletim nº 046, de 17 de março de 2020, foi publicada a Resolução do Secretário de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, ora impetrado, estabelecendo o trabalho remoto (*home office*); (g) em 30 de março de 2020, a impetrante reiterou o seu pedido de realização de trabalho remoto, todavia, a impetrante foi escalada para o serviço; (h) a impetrante não porta condições de saúde, nem físicas, nem psicológicas, para atuar na linha de frente do COVID-19.

A autoridade, notificada, prestou informações, afirmando inexistir a demonstração de direito líquido e certo, assim como não se verifica ato abusivo ou ilegal da autoridade (pasta 43).

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela perda superveniente do objeto, na medida em que o pedido de reforma foi deferido, seguindo-se que a impetrante foi dispensada de suas funções em decorrência de seu tempo de serviço (pasta 49).

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da segurança (pastas 52).

É o **relatório**.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, ou ainda à universalidade reconhecida por lei, para a proteção





de direito individual ou coletivo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (CF/88, art. 5º, LXIX e LXX e Lei nº 12.016/09, art. 1º).

São condições específicas do mandado de segurança: (a) o direito líquido e certo; (b) a ilegalidade ou abuso de poder de autoridade. É líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade e certo aquele que se configura de plano, documentalmente, sem dilações probatórias, tanto que o rito especial da demanda mandamental exige prova pré-constituída.

O caso em testilha se insere, em termos, nesse cenário processual.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais (CR/88, art. 5º, LXXVIII), sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica e segundo os seus parâmetros.

A Carta Fundamental de 1988 estabeleceu, no art. 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* e no art. 201 que *“a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”*.

A Resolução SEDEC nº 165, de 16 de março de 2020, dispõe sobre *“as medidas temporárias e excepcionais, no âmbito da SEDEC/CBMERJ, para prevenção ao contágio do covid-19, bem como disciplina condições diferenciadas de trabalho e atendimento administrativo ao público”* (pasta 11, do anexo 1), *verbis*:

**“RESOLUÇÃO SEDEC Nº 165 DE 16 DE MARÇO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DA SEDEC/CBMERJ, PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DA COVID-19, BEM COMO DISCIPLINA CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE TRABALHO E ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO AO PÚBLICO.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas no inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 31.896, de 20 de setembro de 2002 (...)**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Dispõe sobre as medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio da COVID-19, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como disciplina condições diferenciadas de**

*trabalho administrativo e atendimento ao público nos órgãos da SEDEC e do CBMERJ. (...)*

*Art. 4º - Fica estabelecido, extraordinariamente, o regime especial de trabalho administrativo presencial na SEDEC e no CBMERJ, sem prejuízo da qualidade dos serviços, e cumpridos os dias e horários estabelecidos por suas chefias imediatas, assim como a opção do trabalho remoto (home office).*

*Art. 5º - O trabalho remoto (home office), para efeitos desta Resolução, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o horário de funcionamento da Unidade de atuação, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via telefone, e-mail, internet, sistema SEI e demais mecanismos de comunicação. (...)*

*Art. 6º - Deverão ficar em regime excepcional de trabalho remoto (home office), até disposição em contrário, os servidores militares ou civis nas seguintes hipóteses:*

*I - com idade superior a 60 anos;*

*II - portadores de doença cardíaca ou pulmonar;*

*III - portadores de doenças tratadas por imunossupressores, quimioterápicos ou que tenham a sua capacidade imunológica diminuída; IV - transplantados;*

*V - gestantes e lactantes;*

*VI - que residam com pessoas nas situações listadas nos incisos I a I V;*

*VII - que apresentem os sintomas da doença transmitida pelo vírus COVID-19, descritos na forma do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (febre ou sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), e*

*VIII - que tenham retornado de viagem internacional proveniente de país com transmissão local. (...)*

*Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rio de Janeiro, 16 de março de 2020”.*

Os documentos que acompanham a inicial - dado ser pré-constituída a prova nas ações mandamentais - demonstram que a Junta Ordinária de Saúde, no Centro de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, concluiu que a impetrante encontra-se “apta com diagnóstico” para a passagem à “RESERVA REMUNERADA A PEDIDO” (pastas 06 do anexo 1 e pasta 48), *verbis*:

*“BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ - NÚMERO: 048 - DATA: 19/03/2020*

*(...)*

*20. RELATORIO DA 075a SESSÃO DE JULGAMENTO DA JUNTA ORDINARIA DE NOTA PGP/CPM 256/2020*

*Cópia da Ata da 075a Sessão da Junta Ordinária de Saúde, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões das Juntas de Saúde, no Centro de Perícias Médicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, julgamos os militares abaixo discriminados, que nos foram encaminhados e sobre os quais emitimos os seguintes pareceres:*

*(...)*

*RESERVA REMUNERADA A PEDIDO - APTOS COM DIAGNÓSTICO*

*(...)*

*Subten BM Q06/AxE/94 MONICA SANTOS DA CRUZ, RG 18.496, Id Funcional 0026478641”*



Mostram-se presentes, destarte, os requisitos para a concessão da segurança quanto à realização do trabalho em sistema *home office*: a impetrante é titular de direito líquido e certo; existe ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, na medida em que a impetrante traz elementos probatórios de que preenche as condições previstas na Resolução SEDEC nº 165, de 16.03.2020, para que, nos termos de seu art. 6º, permaneça “em regime excepcional em trabalho remoto (*home office*)”, enquanto aguarda a passagem para a inatividade, cujo requisitos são dados como cumpridos.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O poder público, por meio da previdência social, tem o dever de preservar as condições de dignidade humana, protegendo o trabalhador, viabilizando a pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes, resguardando os impossibilitados de manter a sua própria subsistência, por isto que o benefício previdenciário traduz uma garantia constitucional (CF/88, art. 201).

A Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo e estabelece, no art. 2º, que “*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*”. Assim também dispõe a Lei estadual nº 5.427, de 01.04.2009, que disciplina o processo administrativo do Estado do Rio de Janeiro, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LIV e LV).

O pedido de compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo para passagem à reserva remunerada não pode ser acolhido, sob pena de violação do art. 37, *caput*, da CF/88, bem como violação aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. Nada demonstra existir afronta ao princípio da razoável duração do processo.

Assim também ponderou o parecer ministerial (pasta 52), *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TRABALHO REMOTO EM RAZÃO PANDEMIA. PLEITO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA. IMPETRANTE INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO DO COVID-19. CONCESSÃO DO TRABALHO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA”.



Daí a Câmara haver por bem de **conceder em parte a segurança**, ordenando que a autoridade impetrada promova a inserção da impetrante em trabalho remoto (*home office*), enquanto aguarda a passagem para a inatividade. Sem custas e sem honorários, nos termos dos verbetes 512 e 105, das Súmulas, respectivamente, do STF e do STJ, e do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Desembargador **JESSÉ TORRES**  
Relator